

da Apelação, concelho de Loures, distrito de Lisboa, sejam cedidos, a título definitivo, o terreno e materiais do edificio da antiga igreja paroquial da referida freguesia, para a construção duma escola de ensino primário geral e habitação do professor, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 200\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da 2.ª Comissão de Administração dos Bens das Igrejas de Lisboa, seguidamente à publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem que a cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição, se aos bens cedidos for dada aplicação diferente da indicada, ou se as obras não forem começadas no prazo máximo de um ano.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos.*

**Decreto n.º 9:712**

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

hei por bem decretar que à Junta da Freguesia de Casével, concelho e distrito de Santarém, sejam cedidos definitivamente 2:000 metros quadrados de terreno do antigo passal do pároco, para construção das escolas de ensino primário geral, recreio dos alunos e residências dos professores, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 2.000\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Santarém, logo após a publicação deste decreto; obrigando-se a cessionária a iniciar as construções no prazo de um ano e a separar o terreno que lhe é cedido do do Estado por um muro de altura não inferior a metro e meio. Este diploma será declarado sem efeito, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição, se ao terreno ou ao edificio for dado destino diverso do indicado ou se qualquer das condições impostas deixar de ser cumprida.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos.*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**2.ª Repartição**

**Decreto n.º 9:713**

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 8.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 4:097.016\$70, importância esta liquida das receitas, conforme preceitua o artigo 7.º da referida lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922, para pagamento dos subsídios à Caixa de Aposentações, em virtude das rectificações de pensões e aumento de ajudas de custo de vida concedidos aos funcionários aposentados pela referida Caixa, nos termos da citada lei.

A referida importância será descrita no orçamento aprovado para o actual ano económico de 1923-1924, da seguinte forma:

**CAPÍTULO 5.º**

**Subsidios e compensações**

**ARTIGO 21.º**

**Subsidios certos**

**Pensões rectificadas:**

Secção dos funcionários civis . . . . .	307.163\$16	
Secção dos professores de instrução primária . . . . .	143.628\$43	450.791\$59

**CAPÍTULO 6.º**

**Diversos encargos**

**ARTIGO 28.º**

**Despesas nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911**

**Pensões rectificadas:**

Para pagamento de pensões de aposentação nos termos do artigo 140.º, por intermédio da secção do clero paroquial da Caixa de Aposentações . . . . .		19.000\$32
---	--	------------

**CAPÍTULO 19.º**

**Despesas de anos económicos findos**

**ARTIGO 86.º**

**Despesas de anos económicos findos**

**Pensões rectificadas:**

**Secção dos funcionários civis:**

**Anos económicos de:**

1920-1921 . . . . .	300.915\$44	
1921-1922 . . . . .	274.889\$05	
1922-1923 . . . . .	256.813\$96	832.618\$45

<b>Secção do clero paroquial:</b>			
Anos económicos de:			
1920-1921	18.849,96		
1921-1922	19.000,32		
1922-1923	19.000,32	56.850,60	
<b>Secção de instrução primária:</b>			
Anos económicos de:			
1920-1921	117.303,27		
1921-1922	143.628,43		
1922-1923	143.628,43	404.560,13	1:294.029,18
<b>Ajudas de custo de vida:</b>			
<b>Secção dos funcionários civis:</b>			
Anos económicos de:			
1920-1921	450.642,40		
1921-1922	582.774,55	1:033.416,95	
<b>Secção do clero paroquial:</b>			
Nos anos económicos de:			
1920-1921	33.258,93		
1921-1922	38.822,91	72.081,84	
<b>Secção de instrução primária:</b>			
Anos económicos de:			
1920-1921	555.868,34		
1921-1922	671.828,48	1:227.696,82	2:333.195,61
			3:627.224,79
			4:097.016,70

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

#### Decreto n.º 9:714

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 62.000\$ destinado a reforçar a verba de 18.000\$, inscrita no capítulo 5.º, artigo 22.º, do orçamento aprovado para o ano económico de 1923-1924, sob a rubrica «Subsídio à Junta Autónoma do Rio Lis», devendo no orçamento da receita adicionar-se igual quantia à verba descrita para a Junta Autónoma do Rio Lis, no capítulo 8.º, artigo 151.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, e nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

#### Decreto n.º 9:715

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 5.000\$, destinado a reforçar a verba de 5.000\$, inscrita no capítulo 5.º, artigo 22.º, do orçamento aprovado para o ano económico de 1923-1924, sob a rubrica «Subsídio à Junta Autónoma de Viana do Castelo», devendo no orçamento da receita adicionar-se igual quantia à verba descrita para a «Junta Autónoma das Obras do Pôrto de Viana e do Rio Lima», no capítulo 8.º, artigo 150.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* —